

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 684/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.035867/2013-81

INTERESSADO: UNIFESP

ASSUNTO: Convênio UNIFESP - FAP – Incompetência da PRF-3ª em matéria relacionada diretamente à área fim da Universidade – Instrução deficiente dos autos.

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

1. Versa o presente expediente sobre a contratação da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo – FAP-Unifesp, para gerenciamento de pagamentos referentes ao projeto do Centro Regional de Referência sobre o Crack e Outras Drogas, decorrente de convênio com a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD).

2. Constam dos autos solicitação de compras nº 00406/2013 (fls. 01), justificativa para a contratação (fls. 02/04), proposta da FAPUnifesp (fls. 14/15) e documentação relativa a sua habilitação (fls. 16/38), demonstração de delegação da atribuição de ordenar despesas nos termos do Dec. nº 7.689/12 (fls. 54), nova justificativa administrativa (fls. 62/63), demonstração de disponibilidade orçamentária (fls. 68), justificativa do preço praticado através da juntada de diversos contratos firmados entre a UNIFESP e a FAPUnifesp (fls. 72/162) e encaminhamento para análise jurídica (fls. 164).

3. Inicialmente, chama atenção a má instrução do processo. Veja-se que o assunto tratado é uma contratação de valor estimado em R\$ 283.399,92

RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 11º ANDAR, CEP 01301-100, CENTRO, SÃO PAULO (SP)
TELEFONE (11)3506-2200 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PRF3@AGU.GOV.BR





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 684/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

(indicação orçamentária de fls. 68), mas não foi elaborado um projeto básico ou sequer uma minuta contratual que minimamente atenda ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/93.

* Requisito

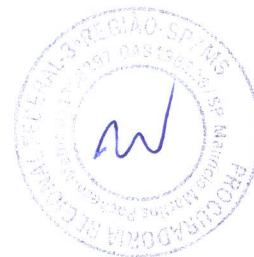
4. Veja-se que, em se tratando de dispensa de licitação, não haverá a vinculação da futura contratada às regras de um edital, o que torna imprescindível a boa elaboração do projeto básico e da minuta contratual, de modo a se estabelecer claramente qual o objeto da contratação, seu preço, local e forma de prestação dos serviços, prazo de vigência e demais características essenciais do negócio a ser entabulado, o que não foi feito nestes autos, impedindo, de plano, qualquer análise conclusiva da contratação pretendida. Mas não é só.

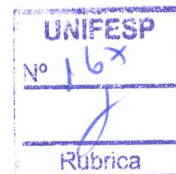
5. A matéria aqui em questão é, estreme de dúvida, ligada aos objetivos institucionais da UNIFESP, sendo que a Lei 8.958/94 dispõe que as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

6. A Lei nº 8.958/94, alterada pela Lei 12.349/10 é a norma jurídica que define desenvolvimento Institucional, e o faz da seguinte forma do art. 1º:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 684/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

7. Em 26/11/2008, o plenário do TCU proferiu extenso acórdão procurando sistematizar seu entendimento em relação aos pontos polêmicos do relacionamento das IFES com as suas Fundações de Apoio. Trata-se do Acórdão de nº. 2.731/2008, por meio do qual a Corte de Contas também se posicionou no que tange ao tema objeto em questão:

8.1. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

(...)

8.2. exijam que as contratações relativas a projetos classificados como de desenvolvimento institucional impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como: manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, como a realização de concursos vestibulares, e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da IFES;(...

8.3. não transfiram, para as fundações de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não-enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;(...

8.4. recomendar ao Ministério da Educação que:

8.5. examine a possibilidade de adequar a redação do Decreto 5.205/2004 à jurisprudência desta Corte no que concerne ao conceito



